



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: A. M. S.

ENDEREÇO: linha ** gleba **, Z. RURAL - Cacoal/RO - CEP: 76960-000

PAT N°: 20232900400001

DATA DA AUTUAÇÃO: 08/02/2023

CAD/CNPJ: ***.378.642-**

CAD/ICMS: 0000004702697

DECISÃO PARCIAL N°: 2023/1/155/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da base de cálculo de operação com bovinos vivos.
2. Defesa tempestiva
3. 4. Auto de infração parcial procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu venda de 60 cabeças de gado, de 13 a 24 meses, acobertadas pelas notas fiscais 3884159 e 3888467, com valores de ICMS inferiores ao determinado na legislação tributária. O contribuinte utilizou alíquota de 4% ao invés de 12%, incorrendo em erro na determinação da base de cálculo.

A infração foi capitulada no artigo 57, II, a, do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, IV, a, 4 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 162.000,00 x 12% = R\$ 19.440,00 – R\$ 6.479,35 = R\$ 12.960,65 (ICMS); Multa: R\$ 12.960,65 x 90% = R\$ 11.664,58; total = R\$ 24.625,23.

Consta que o sujeito passivo foi notificado por DET 13653869, fl. 11.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante considera que o auto de infração viola o princípio da legalidade, eis que ao fazer o enquadramento da infração, utiliza o Art. 57, II, letra "a" do RICMS/RO, ou seja, não utiliza de artigos de lei.

Que há ilegitimidade passiva em parte, relativamente à nota fiscal 3884159, cuja emissão é responsabilidade de V. F. dos S, portador do CPF *****.637.742-****, inscrição estadual nº 0000000131266-9, com propriedade no município de Alta Floresta do Oeste/ RO.

Colaciona trechos de decisões judiciais e administrativas que versam sobre ilegitimidade passiva, ocasionando a improcedência do lançamento.

Requer a nulidade/improcedência da autuação por violação ao princípio da legalidade, ou por ilegitimidade passiva.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A autuação é decorrente de constatação pela fiscalização de ocorrência de venda de gado bovino em operação interestadual com erro na determinação da base de cálculo. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea "b" do inciso XI do caput;

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria recolhido ICMS a menor em razão de erro na determinação da base de cálculo das operações referente notas fiscais 3884159 e 3888467.

A impugnante considera que o auto de infração viola o princípio da legalidade, eis que ao fazer o enquadramento da infração, utiliza o art. 57, II, letra "a" do RICMS/RO, ou seja, não utiliza de artigos de lei. O argumento não prospera. A indicação de dispositivos previstos no regulamento não invalidam a ação fiscal, pois têm fundamento na Lei propriamente dita. No caso em questão, a Lei 688/96, que é a lei instituidora do ICMS no Estado de Rondônia.

Da análise dos documentos contidos no auto de infração infere-se que uma das notas fiscais (**3884159**), valor R\$ 64.800,00, foi emitida por contribuinte diverso do autuado. De acordo com o documento acostado aos autos, fl. 06, trata-se de **V. F. dos S**, portador do CPF *****.637.742-****, inscrição estadual nº 0000000131266-9, com propriedade no município de Alta Floresta do Oeste/ RO. Desse modo, a argumentação de ilegitimidade passiva levantada pela defesa, deve ser acatada em relação ao documento citado.

Sobre o documento emitido pelo sujeito passivo (**3888467**), verifico que houve redução de base de cálculo em 66,67%, nos termos do Anexo II, Parte 3, item 12 do RICMS/RO. Ocorre que tal incentivo continha limitações, dentre outras, a expressa na nota 1.

Nota 1. O benefício previsto no caput cessará no último dia do mês subsequente àquele em que o total de saídas beneficiadas ultrapassar a quantidade de 500.000 (quinhentas mil) cabeças de gado bovino, ou, em 31 de dezembro de 2022, o que primeiro for cumprido. (NR dada pelo Dec. 27463/22 – efeitos a partir de 11.08.2022 – Conv. ICMS 120, de 9 de agosto de 2022).

Como se observa, a nota 1 continha duas limitações: quando ultrapassasse 500.000 cabeças de gados saídas, ou, em 31.12.2022, o que fosse primeiro cumprido. No caso, não é possível determinar com os elementos contidos nos autos, se ultrapassou a quantidade, porém, é irrelevante para a questão, visto que o benefício se encerrou no dia 31.12.2022, independente de qualquer outra condição.

O auto de infração deve ser mantido em parte, excluindo o valor referente a nota fiscal emitida por contribuinte diverso do autuado.

Crédito tributário devido:

ICMS: R\$ 97.200,00 x 12% = R\$ 11.664,00 – R\$ 3.887,61 = R\$ 7.776,39; multa: R\$ 7.776,39 x 90% = 6.998,75; total: R\$ 14.775,14.

Crédito tributário indevido:

ICMS: R\$ 64.800,00 x 12% = R\$ 7.776,00 – R\$ 2.591,74 = R\$ 5.184,26; multa: R\$ 5.184,26 x 90% = R\$ 4.665,83; total: 9.850,09.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 14.775,14 (Quatorze mil, setecentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos)

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Em caso de opção pelo pagamento no prazo de 30 dias, a multa será reduzida em 50%, devendo solicitar o DARE no email: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br

Porto Velho, 22/04/2023 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal,

, Data: **23/04/2023**, às **0:29**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.